

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.147, de 04 de junho de 1990.

Altera a Lei nº 426, de 22 de março de 1974, que organiza o transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxi.

ALCEBÍADES GRANDIZOLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pe
la Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 29 de
maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Para a outorga de permissão, deverão os interessados apresentar:

a) documento que comprove ser pro- prietário ou co-proprietário do veículo;

 b) prova de não ter sido permissionário de exploração de serviços de transporte de passagei-' ros em veículos de aluguel-táxi, no Município;

c) para obter o Alvará inicial, os interessados deverão teazer Atestado de Antecedentes Criminais;

- d) prova de residência no Município
- e) três fotos 3x4, com data.

Parágrafo Unico - No caso do item '
"c" deste artigo, será negada a inscrição, se constar conde
nação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reinciden
te, num período de 3 (três) anos."

Artigo 20 - O Artigo 50 da Lei

J.Pmc-41190

no

tor do veículo:

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Será exigido do condu-

 a) ser motorista profissional, de posse da Carteira Nacional de Habilitação;

 b) deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por comissão especial designada pela COMUTRAN;

c) para obter o Alvará inicial o condutor deverá trazer atestado de antecedentes criminais;

- d) atestado médico;
- e) três fotos 3x3, com data.

Parágrafo Único - No caso do item '
"c" deste artigo, será negada a inscrição, se constar conde
nação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reinciden te, num período de 3 (três) anos."

Artigo 3º - O Artigo 7º da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O alvará de estacionamento deverá conter além de outros requisitos indicados em
regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto '
de estacionamento, número da placa do veículo, marca, número do chassi, tipo e a cor do veículo."

Artigo 4º - O Artigo 10 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:



ESTADO DE SÃO PAULO fls. 03

a) placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - tabela de tarifas e identificação do condutor baixadas pelo Executivo, afixadas em local' visível e a disposição dos passageiros."

Artigo 5º - 0 Artigo 14 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - A criação, a extinção' e a transferência de pontos de estacionamento, bem como a ampliação e a redução de sua capacidade, dependerão de lei local, atendido sempre o interesse público e a proporção de um veículo para cada mil habitantes.

Parágrafo 10 - A população munici-' pal será determinada oficialmente pelo IBGE.

Parágrafo 2º - O permissionário não poderá substituir seu veículo por outro, sem prévia liberação da COMUTRAN."

Artigo 6º - O Artigo 15 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Os permissionários do serviço de táxi, além de outros tributos previstos no Código Tributário, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

 a) Alvará inicial, quando da abertu ra de novos pontos, - 8 (oito) vezes o Valor de Referência' vigente no Município;

b) Alvará de estacionamento (renova ção) - 2 (duas) vezes o Valor de Referência vigente no Muni cípio;

c) Alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio" - isento.

af.

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

Parágrafo Único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitado anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Atestado de Saúde ou Médico;

II - Declarar que n\u00e3o tem registro de antecedentes criminais at\u00e9 a presente data."

Artigo 70 - O Artigo 18 da Lei no '426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte' redação:

"Artigo 18 - São infrações dos per-' missionários ou condutores de táxi, sujeitas a penalidades:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se'
adequadamente, advertência e, na reincidência, multa de
'
100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo '
de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo '
nos casos previstos em lei, multa de 150% (cento e cinquenta
por cento) do Valor de Referência vigente no Município, ou '
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três)
a 10 (dez) dias e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conserva-'ção, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo 'já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa 'aplicadas em dobro;

IV - por prestar serviços com veículo sem utilizar a tabela própria de tarifas, ou por desrespeito

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

à capacidade de lotação do veículo, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Balor de Referência vigente no Município ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pena lidade e multa aplicadas em dobro;

V - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 200% (duzentos por cento) do Va-' lor de Referência do Município, ou suspensão do alvará de es tacionamento pelo prazo de 3 (três a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VI - por efetuar transporte remunera' do com veículo não licenciado para esse fim, multa de 3 (três) vezes o Valor de Referência vigente no Município;

VII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização '
da Prefeitura, multa de 2 (duas) vezes o Valor de Referência
vigente no Município, ou suspensão do alvará de estacionamen
to pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, na reincidência,
multa em dobro;

VIII - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco)' dias à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, ' multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará den-' tro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

IX - por recusa de exibir à fiscaliza ção, os documentos que lhe forem exigidos, multa de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 8º - O Artigo 20 da Lei no 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte' redação:

4



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

"Artigo 20 - A aplicação das penal<u>i</u> dades e multas será precedida pelo órgão municipal de trâns<u>i</u> to, COMUTRAN."

Artigo 9º - O Artigo 21 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte' redação:

"Artigo 21 - Os recursos contra a im posição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão munici pal de trânsito - COMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local."

Artigo 10 - O Artigo 29 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte' redação:

"Artigo 29 - O Valor de Referência '
que serve de Índice para o cálculo das taxas, multas e cau-'
ções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data
da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhi-'
mento da última.

Parágrafo Unico - No cálculo a que 'se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$. 10,00 (dez'cruzeiros), as frações dessa importância.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vi-'
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

ALCEBIADES GRANDIZOLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Adminis tração desta Prefeitura Municipal, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa.

Marcio Nadalin Patroni

Diretor